



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**CARTILHA DO ESTAGIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**



# **SUMÁRIO**

<b><u>NORMAS GERAIS</u></b>	<b><u>3</u></b>
-----------------------------	-----------------

<b><u>DEVERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO</u></b>	<b><u>4</u></b>
---	-----------------

<b><u>DEVERES DO ESTAGIÁRIO</u></b>	<b><u>5</u></b>
-------------------------------------	-----------------

<b><u>DOS DEVERES DO SUPERVISOR DE ESTÁGIO</u></b>	<b><u>6</u></b>
--	-----------------

<b><u>DA EXECUÇÃO DO ESTÁGIO</u></b>	<b><u>7</u></b>
--------------------------------------	-----------------

<b><u>PERGUNTAS MAIS FREQUENTES</u></b>	<b><u>10</u></b>
---	------------------

<b><u>ANEXOS:</u></b>	<b><u>13</u></b>
-----------------------	------------------

**1. RESOLUÇÃO N.º 071/2008**

**2. LEI N.º 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

## **1. NORMAS GERAIS**

### **1.1 Vínculo Empregatício**

O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza

**Fundamentação Legal: art. 3º da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008**

### **1.2 Requisitos para a Constituição do Estágio**

- a) Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior e de educação profissionalizante de ensino médio, atendendo às áreas de interesse do Tribunal de Justiça;
- b) Celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o estagiário e o Tribunal de Justiça;
- c) Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas definidas pelo Termo de Compromisso de Estágio.

**Fundamentação Legal: art. 3º, Incisos I a III da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e art. 1º da Resolução nº 71/2008.**

### **1.3 Duração do Estágio**

O estágio terá duração de 1 ano, não podendo exceder 2 (dois) anos.

**Fundamentação Legal: Art. 11 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e art. 11 da Resolução nº 71/2008.**

## **2. DEVERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO**

- a) **Oferecer instalações** que tenham condições de propiciar ao estagiário a realização das atividades propostas;
- b) **Indicar o funcionário** com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientá-lo e supervisioná-lo observando o limite de até 10 (dez) estagiários simultaneamente para cada orientador/supervisor;
- c) **Elaborar o Programa de Estágio** de acordo com o currículo escolar e/ou curso do estudante;
- d) **Oferecer à Instituição de Ensino subsídios** que possibilitem o **acompanhamento, a supervisão e avaliação do estágio**;
- e) **Enviar à Instituição de Ensino, ao final de cada semestre, parecer avaliativo** indicando o aproveitamento e desempenho do estagiário, conforme conceito obtido, com vista obrigatória do estagiário;
- f) Por ocasião do desligamento do estagiário, **entregar o Termo de Realização de Estágio** contendo o resumo das atividades realizadas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- g) **Pagar a bolsa, nos casos de estágios extracurriculares**, conforme prevista no Termo de Compromisso de Estágio;
- h) **Fornecer auxílio transporte, nos casos de estágio extracurriculares**, conforme previsto no Termo de Compromisso de Estágio;
- i) **Reduzir à metade a carga horária do estágio nos períodos de avaliação**, quando a Instituição de Ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, segundo estipulado no Termo de Compromisso;
- j) Assegurar ao estagiário **o gozo de recesso de 30 dias, remunerado nos casos de estágios extracurriculares**, preferencialmente durante suas férias escolares, na forma do artigo 13 e seus parágrafos da lei 11.788/08.

**Fundamentação Legal: Art. 9º, 10 e 13 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Resolução nº 71/2008.**

### **3. DEVERES DO ESTAGIÁRIO**

- a) **Cumprir** com empenho a **programação de estágio**;
- b) **Conhecer e cumprir as normas do Tribunal de Justiça**, em especial as que resguardam o sigilo de informações técnicas e tecnológicas;
- c) **Elaborar relatório de estágio** na forma, prazo e padrões estabelecidos pela Instituição de Ensino e/ou pelo Tribunal de Justiça;
- d) **Informar qualquer alteração na regularidade de sua matrícula bem como frequência escolar**, que possam de alguma forma alterar os requisitos exigidos pela Lei para a caracterização do presente estágio;
- e) **Informar**, imediatamente, **a conclusão, abandono ou trancamento do curso** a que se relacione o presente estágio;
- f) **Informar** quando suas **atividades** de estágio **estiverem em desacordo** com as atividades descritas neste instrumento ou seu curso de formação;

As informações deverão ser prestadas à Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira.

**Fundamentação Legal: art. 3º da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Resolução nº 71/2008**

## **4. DOS DEVERES DO SUPERVISOR DE ESTÁGIO**

### **4.1 Indicação do Supervisor**

Cabe ao **magistrado** ou **diretor da unidade administrativa**, onde o estagiário estiver lotado, enviar, via ofício, à secretaria executiva da comissão permanente de estágio, o nome de um servidor, habilitação em curso compatível com área do estágio, para ser o supervisor de estágio.

### **4.2 Obrigações do Supervisor**

- a) Função de orientar, supervisionar o desempenho e controlar a frequência do estagiário, não havendo qualquer acréscimo pecuniário em seus vencimentos, por executar tais atribuições;
- b) O Supervisor encaminhará a avaliação, à Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira, a cada seis meses do início da realização do estágio, a respeito do aproveitamento e desempenho do estagiário, concluindo pelos seguintes conceitos: ótimo, bom, regular e insuficiente. Devendo conter, no parecer, a ciência do magistrado ou do diretor da unidade administrativa.

**Fundamentação Legal: Art. 3º, §1º e Art. 9º, Inciso III e VII da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 6º da Resolução nº 71/2008.**

## **5. DA EXECUÇÃO DO ESTÁGIO**

### **5.1 Dos Períodos de Realização de Provas**

O estagiário deverá comunicar ao seu supervisor de estágio, com antecedência de 10 dias, sobre o período da realização de avaliações escolares, a fim de que seja reduzida a metade a sua carga horária de estágio.

**Fundamentação Legal: Art. 7º, Inciso VII e Art. 10, §2º, da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008.**

### **5.2 Da Frequência do Estágio**

Será controlada por meio de ponto eletrônico e onde não houver por folha de frequência.

**Fundamentação Legal: Art. 6º, §1º, da Resolução nº 71/2008.**

### **5.3 Da Avaliação do Estagiário**

Ao final do período do estágio o estagiário será avaliado, conforme formulário feito pela Comissão Permanente de Estágio, relativa às informações dadas pelo Supervisor de Estágio. Impressa em três vias: a) ao estagiário; b) à Instituição de Ensino; c) e a Secretaria Executiva da Comissão.

**Fundamentação Legal: Art. 6º, §3º, da Resolução nº 71/2008.**

### **5.4 Termo de Realização de Estágio**

Documento emitido pela Comissão de Estágio, ao final do período do estágio, dado ao estagiário e à Instituição de Ensino, contendo:

- a) Período e carga horária cumprida pelo estagiário;
- b) Resumo das atividades feitas pelo estagiário;
- c) Indicação das avaliações semestrais feitas pelo Supervisor de estágio.

Não será emitido o Termo de Realização de Estágio:

- a) Tendo o estagiário menos de 70% (setenta por cento) de frequência no estágio;
- b) Tenha sido avaliado pelo supervisor com nota insuficiente.

**Fundamentação Legal: Art. 9º, Inciso V, da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 6º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 71/2008.**

### **5.5 Da Bolsa Auxílio nos Casos de Estágios Extracurriculares**

- a) O estágio de nível superior: receberá 80% (oitenta por cento) do valor salário mínimo, mais auxílio transporte;
- b) O estágio de ensino profissionalizante de nível médio: receberá 70% (setenta por cento) do salário mínimo, mais auxílio transporte.

**Fundamentação Legal: Art. 7º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 71/2008.**

### **5.6 Das Férias dos Estagiários**

O estagiário terá direito a recesso de trinta dias, remunerado nos casos de estágios extracurriculares, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares.

**Fundamentação Legal: Art. 13 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 7º da Resolução nº 71/2008**

### **5.7 Seguro Contra Acidentes Pessoais**

O estagiário será assegurado contra acidentes pessoais, conforme apólice de seguro.

**Fundamentação Legal: Art. 9º, Inciso IV da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 7º, §1º, da Resolução nº 71/2008.**

### **5.8 Dos Auxílios**

Salvo o auxílio transporte, nos casos de estágios extracurriculares, pago no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), é vedada concessão de qualquer outro auxílio pecuniário.

**Fundamentação Legal: Art. 12 da lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 7º, §3º, da Resolução nº 71/2008.**

### **5.9 Da Hora Extra**

O estagiário não terá direito à hora extra, facultando ao supervisor a concessão pela compensação do horário.

**Fundamentação Legal: Art. 7º, §4º, da Resolução nº 71/2008**

### **5.10 Da Carga Horária**

A carga horária será de vinte horas semanais.

**Fundamentação Legal: Art. 10 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 71/2008.**

### **5.11 Da Duração e Prorrogação de estágio**

A duração será de um ano, podendo ser prorrogada automaticamente, independentemente de aditivo:

- a) Se o estagiário tiver no mínimo **70% (setenta por cento) de frequência;**
- b) Se não houver obtido avaliação com **desempenho insuficiente.**

Obs: O estagiário deverá, com antecedência mínima de 15 dias antes do final do termo, levar a Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira do Tribunal de Justiça:

- a) **Aprovação escolar** nos semestres anteriores ou no ano findo;;
- b) **Regularidade de matrícula** na Instituição de Ensino.

**Fundamentação Legal: Art. 11 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 11 da Resolução nº 71/2008.**

### **5.12 Do Desligamento do Estágio**

O estagiário será desligado imediatamente do estágio, quando:

- a) A pedido;
- b) Concluir do curso;
- c) Não freqüentar regularmente as aulas;
- d) Não freqüentar regularmente o expediente do estágio;
- e) Se tiver conduta incompatível com a atividade do estágio, conforme regras disciplinares instituídas aos servidores públicos.

O motivo do desligamento será anotado na pasta individual do estagiário, sendo a Instituição de Ensino comunicada do mesmo.

**Fundamentação Legal: Art. 12 da Resolução nº 71/2008**

### **5.13 Caso de Dúvidas**

Em caso de dúvida não solucionada pela resolução Nº 71/2008, a mesma será decidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo a decisão encaminhada através de Parecer emitido pela Secretária Executiva da Comissão de Estágio, lotada na Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira.

**Fundamentação Legal: Art. 19 da Resolução nº 71/2008**

## **6. PERGUNTAS MAIS FREQUENTES:**

### **6.1 O que é estágio?**

É ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante.

### **6.2 O que é estágio obrigatório?**

Aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

### **6.3 O que é estágio não obrigatório?**

É o definido nesta Cartilha como o extracurricular, e desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

### **6.4 Posso utilizar a carga horária do estágio extracurricular para o curricular obrigatório?**

A carga horária do estágio extracurricular pode ser acrescida, tanto na carga horária regular da faculdade, quanto a obrigatória, conforme preceitua o art. 2º, §2º da Lei 11.788/2008.

### **6.5 O estágio é uma relação de emprego?**

Não. O estágio não cria vínculo empregatício, desde que observados os requisitos legais, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

### **6.6 Quais os requisitos devem ser observados na concessão do estágio?**

Para firmar Termo de Compromisso de Estágio, o estagiário deverá ter matrícula e frequência regular na Instituição de Ensino, e serem as atividades do desenvolvidas, compatíveis com as definidas do Termo de Compromisso de Estágio.

### **6.7 Nos dias de provas poderá haver redução da jornada de estágio?**

Sim, o estagiário deverá comunicar o seu Supervisor, com antecedência de 10 dias, antes do período das avaliações educacionais, a fim de que sua jornada de estágio seja reduzida à metade.

### **6.8 Quando o estágio será remunerado?**

Somente nos casos que haja seleção, realizada pela Esmam, para sua concessão, e quando for relativo a estágio não obrigatório, conforme edital devidamente publicado, no site do Tribunal de Justiça.

### **6.9 O estagiário tem direito a auxílio transporte?**

Sim, quando for relativo a estágio não obrigatório, ou extracurricular, o estagiário terá direito a receber o valor do vale transporte, respeitando o percentual dado aos servidores públicos civis do Estado do Maranhão.

### **6.10 Nos casos de faltas não justificadas, pode haver desconto na bolsa auxílio?**

Sim, o recebimento da bolsa auxílio depende da comprovação de frequência regular ao estágio, devendo o estagiário, comprovar documentalmente, os casos de ausência, a fim de que não venha ser dado o citado desconto, ou até a rescisão de Termo de Compromisso de Estágio.

### **6.11 Quais os auxílios oferecidos ao estagiário?**

Nos casos de estágios extracurriculares, será oferecido a bolsa auxílio, e auxílio transporte. Sendo concedido às duas formas de estágio, obrigatório ou não, o direito ao seguro contra acidentes pessoais.

### **6.12 Como é concedido o recesso ao estagiário?**

Serão concedidos 30 dias de recesso, quando o estágio tiver duração de no mínimo um ano. Os trinta dias poderão ser concedidos corridos ou fracionados, conforme acordado com o Supervisor de estágio, devendo ser gozado preferencialmente nas férias escolares.

Nos casos de estágios remunerados, o recesso será obrigatoriamente remunerado.

### **6.13 O que é o Termo de Compromisso de Estágio?**

É um acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e o Estagiário, com participação da Instituição de Ensino, onde há a previsão das condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

### **6.14 O que deve constar no Termo de Compromisso de Estágio?**

Todas as cláusulas que definirão a execução do estágio, tais como:

- a) a identificação das partes, bem como do Supervisor responsável;
- b) as obrigações das partes;
- c) o objeto do estágio;
- d) definição da área do estágio;
- e) plano e jornada de atividades;

- f) vigência do termo;
- g) motivos para rescisão;
- h) concessão de recesso dentro do período de vigência;
- i) valor da bolsa e do auxílio transporte;
- j) concessão de outros benefícios, conforme §1º, do art. 12 da Lei 11.788/2008;
- k) número da apólice de seguro.

#### **6.15 Termo de Compromisso de Estágio pode ser rescindido antes do seu término?**

O Termo de Estagiário pode ser rescindido, unilateralmente pelas partes, ou a qualquer momento, uma vez constatadas as hipóteses do item **5.12** da Cartilha.

#### **6.16 Como regulamentar a quantidade de estagiários, ao número de funcionários existentes no local do estágio?**

O art. 17 da Lei 11.788/2008, definiu o quantitativo de estagiários para o número de funcionários do quadro de pessoal. Em aplicação ao Tribunal de Justiça, o percentual de estagiários não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do número de servidores públicos.

#### **6.17 Qual a consequência prevista para a parte concedente no descumprimento da Lei 11.788/2008?**

Havendo descumprimento em face da Lei Federal de Estágios, nº 11.788/2008, ocorrerá o vínculo empregatício do estagiário com a parte concedente do estágio, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

#### **6.18 Como comprovar a regularidade do vínculo do estágio?**

Através do Termo de Compromisso de Estágio, do certificado individual de seguro contra acidentes pessoais, da comprovação da regularidade da situação escolar, do comprovante do pagamento da bolsa ou equivalente e do auxílio – transporte, e através da compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Estágio.

#### **6.19 O estágio pode ser prorrogado?**

Sim, não podendo ultrapassar dois anos, com a prorrogação. Contudo, antes da prorrogação, deve o estagiário estar condizente com os preceitos capitulados pelo item **5.11** da Cartilha.

## **RESOLUÇÃO N.º 071/2008**

Regulamenta o programa de estágio no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, para estudantes universitários e de ensino profissionalizante de nível médio.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a contínua necessidade de qualificação e melhoria dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade do Poder Judiciário integrar-se às instituições de ensino superior e de ensino profissionalizante de nível médio visando a contribuir para a complementação do ensino e da aprendizagem, através da oferta de estágio;

CONSIDERANDO o estágio como procedimento didático-pedagógico e atividade relevante para a formação humanista do estudante, capaz de proporcionar-lhe, além de treinamento prático, uma visão crítica, construtiva e criativa;

CONSIDERANDO a decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 5 de novembro de 2008;

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Regulamentar o programa de estágio no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, destinado a estudantes matriculados nas instituições de ensino superior, nos cursos de Direito, Psicologia, Serviço Social, Enfermagem, Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciência da Computação ou equivalente, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Arquitetura, História, Pedagogia, Letras e Biblioteconomia, bem como a estudantes matriculados em escolas de ensino profissionalizante de nível médio, nos cursos de Técnico em Edificações, Informática, Administração e Enfermagem, desde que sejam os mencionados cursos reconhecidos ou autorizados pelo órgão oficial competente.

**§ 1º** O programa de estágio, que será realizado nos termos do art. 205 da Constituição Federal, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais normas legais aplicáveis à espécie, compreende estágio remunerado e o curricular, visando a propiciar ao estudante complementação de ensino e de aprendizagem, com vistas,

essencialmente, a qualificá-lo para o mercado de trabalho, mediante aperfeiçoamento prático dos ensinamentos recebidos nas instituições de ensino.

**§ 2º** As atividades de estágio serão compatíveis com o curso no qual esteja matriculado o estagiário e com as necessidades do setor para o qual for designado.

**Art. 2º** O processo seletivo de estagiários remunerados e curriculares será feito pela Escola Superior da Magistratura do Maranhão, ESMAM, a quem compete elaborar o respectivo edital e aplicar provas, submetendo o resultado ao Plenário do Tribunal de Justiça para homologação.

**Parágrafo único.** Compete também à Escola da Magistratura decidir, no prazo de dez dias, todas as impugnações e reclamações alusivas ao processo seletivo, cabendo de suas decisões, no prazo de cinco dias, recurso administrativo para o Plenário do Tribunal de Justiça.

**Art. 3º** O Tribunal de Justiça, por seu presidente, poderá firmar convênios com instituições de ensino superior e de ensino profissionalizante de nível médio objetivando a realização de estágio remunerado e curricular, para estudantes regularmente matriculados nos cursos referidos no art. 1º desta Resolução, nos quais se definirá a obediência ao disposto no art. 2º, salvo quanto a estagiário curricular, para o qual poderá haver seleção ou livre indicação da instituição de ensino conveniada.

**Art. 4º** As vagas de estagiários remunerados destinam-se a preencher as necessidades do Poder Judiciário do Maranhão, em seus órgãos jurisdicionais e administrativos, preferencialmente nas unidades jurisdicionais do 1º Grau, na Comarca de São Luís e nas demais comarcas sede dos *campi* universitários e das escolas de ensino profissionalizantes de nível médio mantenedoras dos cursos de que trata esta Resolução.

**§ 1º** Nas unidades jurisdicionais de 1º Grau poderão ser lotados até seis estagiários; e nos setores administrativos do 1º e 2º Graus, até três estagiários, remunerados ou curriculares.

**§ 2º** Não serão lotados estagiários remunerados nos gabinetes dos desembargadores.

**§ 3º** Os desembargadores poderão admitir em seus gabinetes, até o limite de dois estagiários do curso de Direito, não remunerados, indicados diretamente pelas faculdades de direito para fins de estágio curricular.

**§ 4º** A lotação dos estagiários, remunerados ou curriculares, que obedecerá ao disposto na Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, será feita por ato do diretor-geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, salvo o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 5º** Na Secretaria do Tribunal de Justiça funcionará a Comissão Permanente de Supervisão de Estágio, integrada pelo Diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, que a presidirá; pelo Coordenador de Direitos e Registros da Diretoria de Recursos Humanos, que será o vice-presidente; pelo Coordenador de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira da Diretoria de Recursos Humanos, que exercerá as funções de secretário executivo; e, pelo Chefe da Divisão de Pessoal da Corregedoria Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** São atribuições da Comissão Permanente de Supervisão de Estágio:

I – articular-se com instituições de ensino objetivando a celebração de convênios com o Tribunal de Justiça, bem como controlá-los e supervisioná-los, buscando-lhes o aperfeiçoamento, de modo a compatibilizar a complementação de ensino e de aprendizagem dos estudantes admitidos com o permanente aprimoramento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

II – manter atualizados, através de sua Secretaria Executiva, o cadastro e o controle

dos estagiários, inclusive da frequência mensal, para fins de acompanhamento, avaliação e pagamento da bolsa-auxílio, quando for o caso, podendo solicitar informações complementares aos supervisores de estágio, magistrados e diretores de unidades administrativas do Tribunal e da Corregedoria;

III – sugerir ao Diretor Geral da Secretaria do Tribunal a lotação dos estagiários aprovados no processo seletivo para os locais onde as atividades do estágio serão desenvolvidas, pela ordem de classificação na prova seletiva, a partir dos aprovados dentro das vagas destinadas ao estágio remunerado, de acordo com as necessidades do serviço.

**Art. 6º** Caberá ao magistrado ou ao diretor da unidade administrativa, conforme o caso, onde o estagiário estiver exercendo as suas atividades, indicar à Comissão Permanente, mediante ofício, o nome de um servidor, com habilitação em curso compatível com a área do estágio, para exercer as funções de Supervisor de Estágio, o qual terá a responsabilidade de orientar o estagiário, supervisionar-lhe o desempenho das atividades, observando-lhe o aproveitamento e desempenho e controlar-lhe a assiduidade, função sem retribuição pecuniária ou vantagem de qualquer natureza.

**§ 1º** A frequência do estagiário será controlada por meio eletrônico e, onde não houver, mediante folha de ponto, da qual constará, dentre outros elementos considerados indispensáveis, espaços destinados à assinatura diária do estudante.

**§ 2º** Ao final de cada semestre, o supervisor do estágio emitirá parecer, em formulário próprio, avaliando aproveitamento e desempenho do estagiário, emitindo conceitos: Ótimo, Bom, Regular ou Insuficiente, e, com o ciente do magistrado ou do diretor da unidade administrativa, o encaminhará à Comissão Permanente.

**§ 3º** O estagiário será avaliado pela Comissão Permanente ao final do período de estágio, através de ficha de avaliação específica, que conterá as informações fornecidas pelo supervisor do estágio, conforme modelo aprovado pela Comissão, em três vias, com a seguinte destinação:

I – primeira, a ser arquivada na Secretaria Executiva da Comissão, na pasta individual do estudante;

II – segunda, a ser entregue ao estagiário;

III – terceira, a ser encaminhada à instituição de ensino.

**§ 4º** Concluído o período de estágio, o presidente da Comissão Permanente expedirá Termo de Realização de Estágio, contendo o período e a carga horária cumpridos pelo estagiário; o resumo das atividades por ele desenvolvidas; e a indicação das avaliações semestrais feitas pelo supervisor do estágio, devendo uma via desse Termo ser encaminhada à instituição de ensino.

**§ 5º** O Termo de Realização de Estágio, referido no parágrafo anterior, somente será expedido ao estudante que obtiver, no mínimo, setenta por cento de frequência no período do estágio e, ao final deste, não tenha sido lançado, pelo supervisor de estágio, parecer de avaliação semestral com conceito *Insuficiente*.

**Art. 7º** O estagiário remunerado receberá, por mês, uma bolsa-auxílio de valor equivalente a oitenta por cento do salário-mínimo, em se tratando de estudante de curso superior; e de valor correspondente a setenta por cento do salário-mínimo, em se tratando de estudante de curso de ensino profissionalizante de nível médio, assegurando-se-lhes, em cada ano, recesso remunerado de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

**§ 1º** Todos os estagiários admitidos no programa de estágio, remunerados ou não, terão cobertura de seguro de acidentes pessoais, cabendo ao Tribunal de Justiça a responsabilidade pelo pagamento do respectivo prêmio.

**§ 2º** O pagamento da bolsa e do seguro de acidentes pessoais será efetuado com base em dotação orçamentária própria.

**§ 3º** É vedada a concessão de auxílio-alimentação, auxílio-transporte ou quaisquer outros auxílios pecuniários a estagiário, seja remunerado ou curricular, salvo o

auxílio-transporte para o estagiário remunerado.

**§ 4º** Não haverá pagamento de horas-extras a estagiário, facultada ao supervisor de estágio a compensação de horário.

**Art. 8º** A quantidade de vagas para estágio remunerado e estágio curricular, em cada período de um ano, relativa a cada curso, será fixada pela Comissão Permanente de Supervisão de Estágio, podendo o total de vagas ser inferior ao previsto no art. 13 desta Resolução, de acordo com as necessidades do serviço e dotação orçamentária própria, obedecidos, ainda, os critérios de conveniência e oportunidade.

**Parágrafo Único.** A quantidade de vagas, com as respectivas especificações de que trata o *caput* deste artigo, será previamente comunicada pela Comissão Permanente à Escola da Magistratura para a realização do respectivo processo seletivo.

**Art. 9º** Nos casos de desistência ou desligamento de estagiários remunerados, os estagiários curriculares terão preferência no preenchimento dessas vagas, desde que admitidos por meio de seleção e observada a ordem de classificação no processo seletivo, e não haja excedente do processo seletivo para estagiários remunerados.

**Parágrafo único.** Caso esteja lotado em gabinete de desembargador, o estagiário curricular aproveitado como remunerado será relotado em outro setor.

**Art. 10.** O horário de desempenho das atividades do estágio deverá compatibilizar-se com o horário oficial de expediente do Poder Judiciário, obedecidas as necessidades e especificidades do setor onde se realizará o estágio.

**Parágrafo Único.** A carga horária do estágio, remunerado ou curricular, será de cinco horas diárias, em único turno, perfazendo o total de vinte horas semanais.

**Art. 11.** A duração do estágio, remunerado ou curricular, será de um ano, prorrogável automaticamente por uma única vez por igual período, independentemente de termo aditivo, desde que, ao final do primeiro ano de estágio, o estagiário tenha freqüentado pelo menos setenta por cento da carga horária do estágio e não obtido avaliação com conceito *insuficiente*, devendo comprovar, junto à Comissão Permanente, com antecedência de pelo menos quinze dias da data do encerramento do primeiro ano do estágio, aprovação escolar nos semestres anteriores ou no ano letivo findo, conforme o caso, bem como a regularidade de matrícula na instituição de ensino.

**Art. 12.** O estagiário será desligado a qualquer tempo do estágio nos seguintes casos: a pedido ou pela conclusão do curso; se não freqüentar regularmente as aulas e expediente do estágio; ou por conduta incompatível com a atividade do estágio, ficando submetido às mesmas regras disciplinares aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário do Maranhão.

**Parágrafo único.** Será anotado na pasta individual do estagiário o motivo de seu desligamento do estágio, com imediata comunicação à instituição de ensino.

**Art. 13.** Ficam criadas as seguintes vagas de estágio remunerado:

- I – duzentas vagas para estudantes do curso de Direito;
- II – trinta vagas a serem distribuídas entre os estudantes dos cursos de Psicologia, Serviço Social e Enfermagem;
- III – vinte vagas a serem distribuídas entre os estudantes dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Pedagogia;
- IV – quinze vagas a serem distribuídas entre os estudantes dos cursos de Ciências da Computação ou equivalente de nível superior, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Arquitetura;
- V – quinze vagas a serem distribuídas entre os estudantes dos cursos de História, Letras e de Biblioteconomia;

VI – vinte e cinco vagas a serem distribuídas entre os estudantes de escolas de ensino profissionalizante de nível médio, dos cursos de Técnico em Edificações, Informática, Administração e Enfermagem.

**§ 1º** O número de vagas para estágio curricular corresponde a cinquenta por cento das vagas fixadas nos incisos do *caput* deste artigo.

**§ 2º** Serão reservadas vagas para os portadores de necessidades especiais, de acordo com a legislação específica.

**Art. 14.** O edital do processo seletivo dos candidatos à admissão ao programa de estágio do Poder Judiciário será publicado no Diário da Justiça e na página do Tribunal de Justiça e conterà, além das exigências estabelecidas nesta Resolução e na legislação específica, o conteúdo programático das disciplinas exigidas na prova escrita, de acordo com cada curso; locais e período de inscrição; dia, hora e local de realização das provas; os requisitos exigidos dos candidatos; e a data prevista para a publicação do resultado.

**Parágrafo único.** O resultado da prova escrita será publicado, pela ordem de classificação dos candidatos de acordo com cada curso, unicamente na página do Tribunal de Justiça do Maranhão, no endereço [www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br), oportunidade em que serão também divulgados dia, hora e local de apresentação dos candidatos selecionados, onde serão prestados esclarecimentos sobre as atividades do estágio.

**Art. 15.** Quando do pedido de inscrição no processo seletivo, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I – declaração da instituição de ensino superior comprobatória de matrícula do candidato, no sétimo período em diante ou equivalente, para os cursos com graduação em dez períodos ou cinco anos; e no quinto período em diante ou equivalente, para os cursos com graduação em até oito períodos ou quatro anos; e em se tratando de estudante de curso de ensino profissionalizante de nível médio, achar-se matriculado no segundo ano do curso;

II – ficha cadastral devidamente preenchida, de acordo com modelo a ser fornecido pela Escola da Magistratura;

III – uma fotografia, tamanho 3x4, recente;

IV – atestado médico comprobatório de encontrar-se o candidato em gozo de boa saúde física e mental;

V – fotocópias, autenticadas, da Carteira de Identidade e do CPF;

VI – histórico escolar.

**Art. 16.** A seleção constará de prova escrita, não identificada, contendo no mínimo cinquenta questões objetivas, abrangendo disciplinas da grade curricular específica de cada curso.

**§ 1º** Cada questão da prova valerá um ponto.

**§ 2º** Considerar-se-á desclassificado do processo seletivo o candidato que não acertar, no mínimo, a metade das questões da prova.

**§ 3º** Em caso de empate entre candidatos, o desempate obedecerá aos seguintes critérios, em ordem sucessiva: maior média no histórico escolar; maior idade; e estudar em instituição pública.

**Art. 17.** O candidato selecionado firmará Termo de Compromisso de Estágio com o Tribunal de Justiça.

**§ 1º** O termo de compromisso de estágio conterà cláusulas que mencionarão o prazo de duração do estágio; a carga horária semanal com sua especificação; o setor onde as atividades do estágio serão desenvolvidas; o valor da bolsa mensal, quando for o caso; os deveres gerais do estagiário; e as causas de desligamento do estágio.

**§ 2º** O termo de compromisso, assinado pelo estagiário e pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, em três vias, terá a seguinte destinação:

I – a primeira será arquivada na Secretaria Executiva da Comissão;

II – a segunda, entregue ao estagiário;

III – a terceira, encaminhada à instituição de ensino.

**§ 3º** Em caso de estágio remunerado, o termo de compromisso terá uma quarta via, que será destinada ao setor do Tribunal responsável pelo pagamento da bolsa-auxílio.

**Art. 18.** Os atuais estagiários remunerados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão permanecerão desenvolvendo suas atividades de estágio até 31 de dezembro do corrente ano, sendo vedadas quaisquer prorrogações.

**Parágrafo Único.** Os estagiários curriculares, não remunerados, poderão continuar suas atividades até a data da divulgação do resultado do primeiro processo seletivo para admissão de estagiários ao programa de estágio ora disciplinado.

**Art. 19.** Os casos de dúvidas e omissões serão decididos pelo presidente do Tribunal de Justiça, os quais lhe serão encaminhados com parecer da Comissão Permanente.

**Art. 20.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO "CLOVIS BEVILÁCQUA"**, em São Luís, Estado do Maranhão, aos 19 de novembro de 2008.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM  
Presidente

## **LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## **CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8o É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei.

### **CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE**

Art. 9o As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

## **CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO**

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2o Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1o A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2o Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2o Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1o A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2o A penalidade de que trata o § 1o deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5o desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1o Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2o Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3o Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4o Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5o Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

§ 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7o Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1o deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187o da Independência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad  
André Peixoto Figueiredo Lima



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**FOLHA INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA**

Referente a:

Unidade de Trabalho

Matrícula

Nome

Horário de expediente

DIA	MANHÃ			TARDE		
	ENTRADA	SAÍDA	RUBRICA	ENTRADA	SAÍDA	RUBRICA
01						
02						
03						
04						
05						
06						
07						
08						
09						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						

Observações:

\_\_\_\_\_  
Supervisor de estágio

São Luís, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.